



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064680-26.2014.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Espólio de Atualpa de Araújo Sobreira e outros

Advogados :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PB 11.589

Apelado :Banco do Brasil S/A.

Advogado :Sérvio Túlio de Carcelos - OAB/PB 20.412-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. IMPUTAÇÃO ILÍQUIDA. EXECUÇÃO DIRETA COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO RECONHECIDA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 482). TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DEPENDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE. RECURSO PREJUDICADO.

- Restou decidido no Resp nº. 1391198/RS que, “*para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal*”

- Constatado que o juízo de 1º grau, **antes de proceder a liquidação do julgado**, intimou a parte contrária para pagamento com a advertência de incidência da multa do art.

475-J do CPC/73 (rito do cumprimento de sentença), tem-se verificado uma flagrante inversão procedimental que macula todo o trâmite processual, cujo prejuízo é presumido para o executado.

– De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AO APELO. "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". Assim, é medida que se impõe a manutenção do decisum que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, - 1ª Câmara Especializada Cível -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-07-2016).

- *“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - In casu inexistente Decisão surpresa, vez que a decisão Agravada manteve o entendimento assentado na Sentença vergastada. - No que diz respeito ao pedido alternativo de convolação de cumprimento de Sentença em liquidação, este*

não poderia, como não, ser conhecido pelo Tribunal, vez que se trata de uma autêntica inovação recursal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-03-2017).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Espólio de Atualpa de Araújo Sobreira e outros**, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento individual de sentença ajuizado pelo apelante, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, porquanto entendeu ser o exequente parte ilegítima para requerer a presente execução, uma vez que não provou sua condição de associado ao IDEC.

Em suas razões, fls. 153/165, assevera a recorrente que ingressou com o cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº. 16.798/98, interposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A, visando o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão incidentes sobre os saldos de conta poupança existentes em janeiro de 1989.

Afirma que os reflexos do julgado não se limitam ao IDEC e seus associados, porquanto as ações em sede executiva não sofrem os efeitos da repercussão geral.

Aduz, ainda, que o RE 573.232/SC provém de uma ação ordinária movida por uma Associação, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF/88 e art. 81, II, do CDC, isto é, na defesa de direito coletivo em sentido estrito, representando os seus associados. Caso bem diferente, segundo a apelante, é o das execuções individuais na ACP do IDEC, originadas de ação coletiva que objetivou defender direitos individuais homogêneos, além do que, sendo o *decisum* prolatado expressamente em favor de todos os poupadores, modificar esse ponto é ferir a imutabilidade da coisa julgada.

Por tais razões, requer a reforma da sentença para que a execução tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões ofertadas, fls. 207/209.

Parecer do Ministério Público, fls. 219/221, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO

A título elucidativo, permito-me colacionar recentíssima alteração de entendimento do STJ ao cancelar as afetações dos temas 947 e 948, que diziam respeito à questão objeto de discussão na presente lide. Veja-se:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.637 - RS (2017/0251196-8) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : CARLA LIGÓRIO DA SILVA - RS050948 RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO

- RS100105B GABRIEL MOSTARDEIRO BRITO - RS095890
AGRAVADO : INGRID KERSTING ADVOGADO : SIRLEY
ABERO SOARES NOBLE - RS031496

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que denegou Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo o Recorrente discute os seguintes temas:

- a) suspensão do processo, em razão de a matéria ter sido afetada pelo Ministro Raul Araújo, sob o rito dos recursos repetitivos, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.438.263/SP (DJe 22/02/2016), interposto pelo Banco do Brasil S/A, vinculado ao Tema n.º 948;
- b) extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa;
- c) limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva;
- d) excesso de execução em relação à apuração dos cálculos;
- e) termo inicial de incidência dos juros demora;
- f) suspensão do feito no que tange à discussão do prazo prescricional; e,
- g) concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Efeito suspensivo:

Inicialmente, sobreleva destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial realizado no bojo das próprias razões do nobre apelo, sendo a ação cautelar o meio adequado para requerer a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. - Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 869.064/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA LEI 12.016/2009, 1º, X, DA LEI 9.717/98, 1º, §§ 2º E 3º, ALÍNEAS A E B, E 24 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39/2002 E DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.836/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a

Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada

(STJ, AgRg no REsp 1.538.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

[...]

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 647.641/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.)

Suspensão do processo, em razão de a matéria ter sido afetada pelo Ministro Raul Araújo, sob o rito dos recursos repetitivos, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.438.263/SP (DJe 22/02/2016), interposto pelo Banco do Brasil S/A, vinculado ao Tema n.º 948:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/9/2017, decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais n. 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos Temas repetitivos n. 947 e 948. A partir dos debates ocorridos na sessão de 27/9/2017, foi possível constatar que o principal motivo para o cancelamento dos temas foi que o STJ já havia julgado a tese, referente à legitimidade ativa de não associado, sob o rito dos repetitivos no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão (Temas 723 e 724), tornando-se desnecessária nova manifestação da Corte nesse sentido, bastando apenas a aplicação dos mencionados temas aos casos concretos.

(...)

(STJ – Decisão Monocrática - Brasília-DF, 06 de novembro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ – Presidente (Ministra LAURITA VAZ, 09/11/2017) (Grifei)

Pois bem.

Trata a demanda sob análise de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.16798-9, movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, com trâmite na 12ª Vara Cível, Circunscrição especial Judiciária de Brasília, DF, em que condenou o referido Banco ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Analisando os autos, constato que a sentença recorrida extinguiu a execução unicamente com fundamento na ilegitimidade da parte exequente. Nesse sentido, firmo a convicção de que a legitimidade ativa do poupador não está atrelada a condição de associado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, por se tratar de ação coletiva em que a autora atua substituindo processualmente todos os consumidores em idêntica situação jurídica.

É o que entendeu o STJ ao julgar o REsp 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, ao afirmar que “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Por outro lado, o RE 573.232/SC firmado pelo STF com repercussão geral, em que pese ter restringido as balizas subjetivas das ações coletivas, tratou-se ali especificamente do instituto da representação processual.

Naquele caso concreto, a Associação do Ministério Público Catarinense - ACOMP atuou em defesa de direito coletivo em sentido estrito, ou seja, discutindo tão somente a questão relativa a classe determinada (promotores de justiça associados), razão pela qual, no entender do voto prevalecente no julgamento (relator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia), seria necessária a autorização expressa e individualizada dos associados, nomeados em lista juntada à petição inicial.

No entanto, na Ação Civil Pública nº. 1998-01.1.016798-9 proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A., cujo título executivo é objeto desta ação, o interesse resguardado possuía natureza jurídica de direito individual homogêneo, ou seja, visou o benefício de todo e qualquer poupador que se encontre na situação ali firmada (noutras palavras, o objetivo da ação foi obter uma sentença condenatória genérica que aproveitasse a todos os titulares do direito decorrente de origem comum). Nesse caso, o IDEC defendeu, em seu próprio nome, os direitos individuais de todos os poupadores, em nítida substituição processual.

Sobre as diferenças entre representação e substituição processual, colha-se o magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

“Representante não é parte. Regras de direito material e processual impõem que, em diversas situações, os interesses de uma pessoa sejam geridos ou defendidos por outra. Assim são todas as pessoas jurídicas porque, consistindo numa abstração, não têm existência física e sempre atuam pela mão do agente que a lei ou o estatuto indicar (CPC, art. 12); assim também, os incapazes em geral, que, por serem impedidos de administrar sua pessoa e bens, ou somente os bens, são necessariamente representados pelos pais, tutor ou curador (em caso de incapacidade relativa os pais os assistem e não representam, mas da mesma forma não são partes – CC, arts. 3 e 4º; CPC, art. 8º). [...]

Substituto processual é parte. Em algumas situações, tidas por extraordinárias no sistema, a lei permite que uma pessoa particularmente ligada a certos interesses de outra venha a juízo em nome próprio para a defesa desses interesses (e o juízo dessa proximidade jurídica compete ao legislador, não ao juiz). Ordinariamente a legitimidade ativa para a causa (legitimidade ordinária) pertence apenas ao sujeito que seja titular da pretensão deduzida (CPC, art. 6º), mas o Código de Processo Civil abre caminho para essas legitimações extraordinárias, em hipóteses específicas. O sujeito legitimado extraordinariamente para defender em juízo interesse alheio em nome próprio é substituto processual. Tanto quanto o representante, ele defende direito de outrem – mas a diferença está em que ele o faz em nome próprio, figurando na demanda como parte (autor) e não em nome de outrem [...]. Para alguns efeitos a doutrina atribuiu aos substituídos a qualidade de partes em sentido substancial, não passando de mera parte formal do processo.”

Além disso, como não se cogita a existência de palavras desnecessárias também na elaboração das teses sob o rito dos recursos repetitivos, ressalto que o STJ, ao

julgar o REsp 1.391.198/RS, deixou claríssimo que “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - **também por força da coisa julgada**”, o que se deve ao necessário respeito à sentença coletiva que fez constar em sua fundamentação, categoricamente:

“Tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro à publicação da medida provisória multicitada”

O Acórdão que julgou o apelo naquele processo coletivo, substituindo a sentença (Art.512 do CPC/73), assim consignou:

“Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.”

Ressalto que no Recurso Extraordinário 375.709/DF e no REsp 327.200/DF, ambos interpostos nos autos da ação coletiva IDEC *versus* BB, não houve alterações especificamente quanto ao ponto de que “todos os poupadores” tem direito à incidência do índice expurgado dos cálculos à época. Entender de modo diverso, ainda que em fase de cumprimento, na minha visão, é ir de encontro ao que determina a coisa julgada formada na sentença coletiva.

Assim, afasto a aplicação da tese firmada no RE 573.232/SC julgado pelo STF, com repercussão geral, tanto por entender que não pode haver violação à coisa julgada, quanto por considerar existente distinção entre os casos concretos de fato e de direito, em aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesta seara, entendo que a abrangência da sentença supracitada é nacional, podendo ser efetivada coletivamente ou individualmente pelo poupador, como é o caso dos autos em comento.

O STJ já pacificou essa questão por meio do REsp 1391198/RS, já citado, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento ao qual me acosto:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos

inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.”

Por conseguinte, cumpre salientar que nos casos em que há o cumprimento de sentença proveniente de Ação Coletiva, a condenação, de fato, é genérica e apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, de acordo com o que estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

Nesse sentido, colaciono a tese consagrada nesta 1ª Câmara Cível, no julgamento paradigma abaixo ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AO APELO. “De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação”. Assim, é medida que se impõe a manutenção do decisum que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, - 1ª Câmara Especializada Cível -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-07-2016)

Diante do exposto, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento da necessidade da liquidação da sentença antes de requerer a execução do julgado. Nessa toada, o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS

ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art.475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas" fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (Grifo nosso).

Conforme se observa, não se reveste de liquidez a sentença proferida em Ação Civil Coletiva, devendo ser previamente liquidada (Lei 8.078/90, art. 95), já que a condenação foi genérica (sem identificação dos possíveis beneficiados e, muito menos, de "quantia certa").

Ainda neste sentido, cito os fundamentos do voto proferido no REsp. n. 475.566/PR, pelo Ministro Teori Zavascki:

“A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.” (Grifou-se).

No caso, em que pese a parte ter requerido em sua exordial tanto a liquidação como a execução da sentença, é flagrante que o juízo *a quo* adotou o rito de cumprimento de sentença em detrimento da prévia liquidação, tanto que ao despachar à inicial determinou o pagamento do débito sob pena de multa, na forma do art. 475-J do CPC/73 (fls. 53).

Ora, sendo ilíquida a sentença, não se mostra possível forçar o executado ao pagamento sob pena de multa.

Assim, tenho que foi adotado procedimento diverso do previsto para a espécie, devendo se proceder primeiramente com a liquidação para só depois determinar o pagamento do *quantum*, razão pela qual todos os atos processuais a partir do despacho de fls. 53, inclusive, encontram-se nulos, tendo em vista o evidente prejuízo para o exequente, ora apelante.

Buscando resguardar a celeridade e a razoável duração do processo, determino o aproveitamento dos atos das partes que sejam compatíveis com o procedimento da liquidação, como por exemplo, o demonstrativo de cálculo, sem prejuízo da possibilidade de juntada de novos valores atualizados e documentos outros que entenderem pertinentes.

Feitas tais considerações, anulo todos os atos processuais a partir do despacho de fls. 53, inclusive, nos termos do presente *decisum*.

Recurso prejudicado.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

